



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **14741/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Antonio Olímpio de Arruda

Aposentadoria por idade com proventos proporcionais do servidor Antonio Olímpio de Arruda, Vigia, matrícula nº 14.206-9, lavrada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00114/12

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais do servidor Antonio Olímpio de Arruda, Vigia, matrícula nº 14.206-9, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação mantida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 045, de 20 de abril de 2010**; o interessado faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial